

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: sxyzdd0p SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/03/2024 Projeto de lei nº 495/2024 Protocolo nº 2437/2024 Processo nº 737/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre serviço educacional adaptado aos pais e mães no início da adoção.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Fica assegurado o direito ao serviço educacional adaptado, conforme dispuser o poder público em regulamento, às/aos estudantes que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de crianças ou adolescentes.

Art. 2º - Para que seja assegurado o direito à assistência pelo regime de exercícios domiciliares de que trata o caput deste artigo, a direção da instituição de ensino deverá ser notificada mediante qualquer meio de prova que ateste a adoção ou a obtenção de guarda judicial para fins de adoção.

Art. 3º – As/os estudantes referidos no caput deste artigo que estejam matriculados em cursos com prazo de conclusão estabelecido em semestres letivos poderão solicitar a suspensão de suas atividades acadêmicas por até 180 (cento e oitenta) dias e terão o direito de prorrogar o prazo de conclusão pela quantidade de semestres letivos correspondente ao período de suspensão, a partir da adoção ou da obtenção de guarda judicial para fins de adoção.

Art. 4º – Em casos excepcionais devidamente comprovados, poderão ser aumentados os períodos de suspensão das atividades acadêmicas, de prorrogação de conclusão do curso e do regime de assistência.

§ 5º – Em qualquer caso, é assegurado o direito à prestação dos exames finais às/aos estudantes que vierem a ter o direito à assistência em regime de exercícios domiciliares de que trata o caput deste artigo.

§ 6º – O direito ao regime de exercícios domiciliares deverá ser garantido nas atividades de pesquisa, extensão, monitoria e extraclasse, e deverão ser realizadas, se necessário, ajustes nos planos de trabalho dos projetos, de forma a resguardar a continuidade da vigência das bolsas.

§ 7º – Nas hipóteses de atividades de ensino, monitoria, pesquisa ou extensão incompatíveis com o exercício domiciliar, tais como as atividades de campo, laboratoriais ou que apresentem risco à gestação ou à lactação, será garantida a suspensão do cronograma, resguardadas a continuidade da vigência das bolsas e a prorrogação do seu prazo de duração pelo tempo da suspensão do cronograma.



Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir o acesso à educação de qualidade a estudantes que adotaram ou obtiveram guarda judicial para fins de adoção de crianças ou adolescentes, assegurando-lhes um serviço educacional adaptado conforme as necessidades decorrentes do processo de adoção.

A fundamentação jurídica e constitucional para a aprovação deste projeto encontra respaldo em diversos dispositivos legais, destacando-se:

1. **Princípio da Igualdade e Não Discriminação (CF, art. 5º):** A Constituição Federal estabelece o princípio da igualdade perante a lei, proibindo qualquer forma de discriminação. Garantir o acesso à educação adaptada aos pais e mães adotivos ou que obtiveram guarda judicial para fins de adoção é uma medida que visa mitigar desigualdades e garantir tratamento isonômico a todos os cidadãos.
2. **Direito à Educação (CF, art. 205 e 206):** A Carta Magna assegura o direito à educação como um dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, é imprescindível que o Estado garanta condições adequadas para que pais e mães adotivos possam exercer seu direito à educação, considerando as particularidades decorrentes do processo de adoção.
3. **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (CF, art. 1º, III):** A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. A educação adaptada aos pais e mães adotivos ou que obtiveram guarda judicial para fins de adoção é essencial para assegurar o pleno desenvolvimento não apenas das crianças e adolescentes adotados, mas também dos próprios pais e mães adotivos, garantindo-lhes condições dignas de exercício de sua parentalidade.
4. **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990):** O ECA estabelece o direito à convivência familiar e comunitária como um direito fundamental de todas as crianças e adolescentes. Garantir um serviço educacional adaptado aos pais e mães adotivos contribui para fortalecer os laços familiares e promover o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes inseridos nesse contexto.

Portanto, considerando a necessidade de garantir o acesso à educação de qualidade a todos os cidadãos, sem qualquer forma de discriminação, bem como os princípios constitucionais e legais que fundamentam essa garantia, torna-se imperativo aprovar o presente projeto de lei, que visa assegurar o direito ao serviço educacional adaptado aos pais e mães adotivos no Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Março de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual